



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.040 - RJ
(2014/0070706-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL DAHER DE SOUZA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.

2. No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal *a quo* concluiu que "não se evidencia qualquer violação aos princípios que regem a dialética processual, eis que oportunizada ao ente político a manifestação sobre as razões recursais suscitadas pelo executado, conforme se verifica de fls. 30/32, não havendo que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame" (fl. 78, e-STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.040 - RJ
(2014/0070706-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL DAHER DE SOUZA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 173-176 e 188-190, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Com o devido respeito, ao contrário do afirmado na decisão na decisão agravada, não há de se falar em incidência da Súmula 83 do STJ no caso em tela, uma vez que, conforme dito, o agravante não busca o reconhecimento ou a declaração dos institutos da prescrição e decadência do crédito tributário.

A peculiaridade do presente caso exige análise cuidadosa para se atentar à supressão de instância e cerceamento de defesa que a Fazenda Pública é submetida.

No caso em tela, o juiz sentenciante extinguiu liminarmente os embargos à execução tendo em vista a falta de garantia para a sua oposição. Em sede de apelação, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça declarou de ofício a prescrição do crédito tributário.

Tais matérias, por serem de ordem pública, podem ser reconhecidas de ofício. Contudo, é evidente que há cerceamento de defesa em face do Município do Rio de Janeiro se não lhe for oportunizado prazo para demonstrar se houve marco interruptivo da eventual prescrição do crédito tributário.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.040 - RJ
(2014/0070706-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, assim consignou (fl. 55-57, e-STJ):

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, entendo por reconhecer a ocorrência da prescrição, muito embora tenha sido arguida em sede de recurso (vide fls. 25).

In casu, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada em junho de 2002 (fls. 02/03 dos autos em apenso), anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que o decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN somente se interromperia com a citação válida do devedor, no caso, a sociedade empresária Auto América Administradora de Consórcios Ltda.

Só que e como isso não ocorreu, conforme se verifica de fls. 09 do feito principal, sendo a execução, a pedido da Fazenda Pública, e nos idos de 2007, foi redirecionada para a pessoa dos sócios, consoante fls. 11/12 daqueles autos.

O problema para a exequente é que essa postulação restou apresentada quando já ultrapassado o quinquênio legal a contar da constituição do crédito tributário (1997/2000), situação que por si só denota a ocorrência da prescrição.

E mais, verifica-se que a citação do embargante deu-se somente em 30.08.2011 (fls. 19 do feito principal), vale dizer quando já decorridos mais de nove anos após o ajuizamento da ação fiscal.

Válido destacar que, e durante esse interregno não se evidencia a ocorrência de quaisquer fatos obstativos da consumação da prescrição.

Acresça-se ainda que, e por não se tratar de prescrição intercorrente, eis que o decurso do lapso temporal que fulminou a pretensão executiva ocorreu anteriormente à efetivação da citação, não tem aplicação, à hipótese, o comando do artigo 40, §3º da Lei nº 6.830/90.

(...)

Afirmou-se que "a ausência de pronunciamento do Juízo de piso sobre a matéria em questão não caracteriza, em absoluto, ofensa ao princípio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veda a supressão de instância, eis que o reconhecimento da prescrição tem por escopo a estabilização do conflito para promoção da segurança jurídica dos litigantes'.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas a preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício" (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165).

2. *Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, conseqüências legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. *Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a prescrição, por tratar-se de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão perante às instâncias ordinárias.* Precedentes: REsp 1.278.778/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/12/2011; EDcl no AREsp 99.533/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/6/2012; AgRg no AREsp 223.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013, grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, a Corte de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração, entendeu:

Conclui-se então que a ausência de pronunciamento do Juízo de piso sobre a matéria em questão não caracteriza, em absoluto, ofensa ao princípio que veda a supressão de Instância, eis que o reconhecimento da prescrição tem por escopo a estabilização do conflito para promoção da segurança jurídica dos litigantes.

Ademais, não se evidencia qualquer violação aos princípios que regem a dialética processual, eis que oportunizada ao ente político a manifestação sobre as razões recursais suscitadas pelo executado, conforme se verifica de fls. 30/32, não havendo que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0070706-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 495.040 / RJ**

Números Origem: 00430587520058190001 03116201120128190001 100103439380167
1561101520068190001 1639042920028190001 20021200010799 20060011616272
201400707062 201424552355 3116201120128190001

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL DAHER DE SOUZA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL DAHER DE SOUZA
ADVOGADO : ADMAR ARPON SOUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.